

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:534

Sendo necessário atenuar, quanto possível, a desigualdade que há nas promoções entre as diversas classes de sargentos da armada, pela morosidade, relativamente às outras classes, com que é feita a promoção de segundos a primeiros sargentos do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros electricistas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao posto de primeiro sargento aos segundos sargentos da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros electricistas que contarem quatro anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoções em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos de cada uma das classes designadas no artigo antecedente continuarão a constituir um quadro único para cada uma das mesmas classes, com os efectivos determinados na legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:535

Sendo justo regular a situação dos sargentos ajudantes preteridos na promoção a guardas-marinhas, que por vezes se acham involuntariamente inabilitados a satisfazer as provas exigidas, na parte não profissional, resultando da preterição ficarem em concorrência com camaradas mais modernos, o que os coloca numa situação de inferioridade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, tendo sido submetidos ao exame a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:508, de 14 de Julho de 1916, não tenham logrado aprovação ou se achem nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:682, de 17 de Dezembro de 1917, serão promovidos a guardas-marinhas dos quadros a que eram destinados e na mesma data reformados, com os vencimentos que lhe competirem neste posto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.—Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da*

Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:536

Considerando que a lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, que fixou os quadros dos oficiais da armada, teve em vista que a proporção dos primeiros tenentes, nos quadros dos oficiais auxiliares do serviço naval, fôsse de um terço em relação ao total dos oficiais dos referidos quadros, proporção que, para ser mantida para o quadro do secretariado naval, cujo total é variável com o aumento a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, originou o disposto no § 2.º do artigo 5.º da citada lei n.º 787; e

Atendendo a que o aumento de guardas-marinhas nos quadros do secretariado naval o no dos maquinistas condutores, resultantes, respectivamente, dos decretos n.ºs 4:625, de 12 de Julho de 1918, e 4:797, de 7 de Setembro de 1918, destruiu a referida proporção, ficando, contudo, em vigor o § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 787, e § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, e convindo regular o assunto para efeitos dos aumentos citados e os que de futuro possam vir a dar-se:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O quadro dos primeiros tenentes do secretariado naval é aumentado de seis, e o quadro dos primeiros tenentes maquinistas condutores, de quatro, a contar de 11 de Setembro de 1918.

§ único. São mantidas as disposições do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, relativas ao quadro do secretariado naval, devendo de futuro ao aumento de cada três guardas-marinhas em qualquer dos quadros dos auxiliares do serviço naval, corresponder o aumento de um primeiro tenente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.—Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:537

Sendo de justiça melhorar as condições de promoção dos oficiais da classe dos auxiliares do serviço naval, classe que durante a guerra tem suprido a falta de oficiais da classe de marinha nalguns serviços que lhe não eram destinados pela sua organização, tais como os de embarque, baterias, postos de vigilância e ainda na composição de batalhões de marinha;

Atendendo a que o posto de guarda-marinha só é atingido pelos referidos oficiais depois do vinte e cinco a trinta anos de serviço, a que os coloca em condições de inferioridade em relação às outras classes da armada que chegam àquele posto com menor idade e portanto em geral com menos encargos;

Atendendo mais a que no exército algumas disposições têm ultimamente melhorado as condições de promoção das classes auxiliares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guarda-marinhas do quadro de auxiliares do serviço naval serão promovidos a segundos tenentes quando contem dois anos de posto e satisfaçam às condições gerais de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:538

Usufruindo actualmente os oficiais da classe civil e serventuários da Escola Naval vencimentos inferiores aos que percebem funcionários da mesma categoria em serviço no Ministério da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1. de Julho de 1919 os vencimentos dos oficiais da classe civil e serventuários pertencentes ao quadro da Escola Naval são elevados aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:539

Considerando que o quadro operário da Escola Naval, estabelecido pelo § 4.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911 e posteriormente aumentado de um operário pela lei orçamental n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, não satisfaz presentemente em categoria às exigências do serviço da mesma Escola;

Considerando que na classe de carpinteiros de branco existe vacatura desde 27 de Julho de 1916, sem que se procedesse ao seu preenchimento, nos termos do § 5.º dos citados artigo e decreto, por não haver necessidade;

Considerando a proposta da Direcção da Escola Naval, que julga de vantagem para o serviço oficial o aumento de um operário na classe dos torneiros mecânicos;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro operário da Escola Naval é diminuído de um carpinteiro de branco com o vencimento de 1\$ nos dias úteis e aumentado de um torneiro mecânico com o mesmo vencimento nos referidos dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:540

Tendo-se aberto uma vacatura no quadro transitório dos oficiais civis da extinta Direcção Geral da Marinha, pelo falecimento, em 25 de Abril do corrente ano, do oficial do mesmo quadro Ângelo Augusto Gomes de Sousa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja aumentado o quadro dos oficiais do secretariado naval com um guarda-marinha, a contar de 26 do citado mês de Abril.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:541

As amputações e alterações que sofreu o antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que recebeu depois a denominação de Ministério do Fomento, e depois ainda a de Ministério do Comércio, tornavam verdadeiramente indispensável que se procedesse à sua reforma, quando outros factos não houvesse que aconselhassem a reorganização do decreto de 21 de Janeiro de 1903.

Deste Ministério saiu a Repartição do Trabalho e parte dos serviços da Repartição do Comércio, que foram formar o núcleo das Direcções Gerais do Trabalho e da Previdência Social; saiu, para depois voltar, a Repartição do Ensino Industrial e Comercial, que estava junta ao serviço das Exposições e Congressos Industriais e Comerciais, serviços que ficaram e estão ainda sem arrumação; saiu, para constituir um novo e florescente Ministério, a Direcção Geral da Agricultura, atraindo alguns serviços afins, que estavam cometidos à Direcção Geral de Obras Públicas ou à do Comércio; saiu, convertida em Direcção Geral, a Repartição de Minas com os Serviços Geológicos; saiu a Repartição dos Caminhos de Ferro, com o Conselho de Administração de Caminhos de Ferro do Estado, embora marcasse o lugar para o seu regresso, pois previdente e logicamente se reconheceu dever voltar a pertencer a este Ministério, tendo contudo a independência que lhe permitiu a sua recente constituição em Direcção Geral; tomou, logo no advento do novo regime, uma feição especial, ganhando autono-